

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480/008.461/91-49

SESSAO DE 27 DE JANEIRO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.079

RECURSO Nº: 78.070 - IRPF - EX. DE 1986 A 1990

RECORRENTE: FLORIVALDO MORAIS DE OLIVEIRA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS
DISTRIBUIDOS - CEDULAS C e F - Em virtude da
estreita relação de causa e efeito entre o
lançamento principal e o decorrente, mantido
o primeiro e não arguindo o contribuinte
matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão
se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FLORIVALDO MORAIS DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 27 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Antônio Gadelha Dias, Celso
Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausen-
tes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Roberto William
Gonçalves, este último por motivo de férias.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480/008.461/91-49

RECURSO Nº: 78.070 - IRPF - EXS. DE 1986 A 1990

ACORDAO Nº: 101-86.079

RECORRENTE: FLORIVALDO MORAIS DE OLIVEIRA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - MONTEL LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10480/008.454/91-83.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas Cédulas "C" e "F" das declarações de rendimentos do epigrafo relativas aos exercícios de 1986 a 1990, períodos-base de 1985 a 1989, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 34, I, 35, 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 38/41.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 12/03/93 e, inconformado, ingressou em 13/04/93 com o recurso voluntário de fls. 49.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.461/91-49

Acórdão nº 101-86.079

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

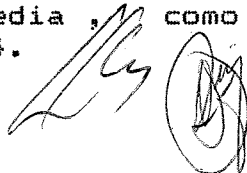
O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10480/008.454/91-83), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação do contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-86.020, de 25/01/94.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.461/91-49

Acórdão nº 101-86.079

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 27 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA 